

§ 2º Na hipótese de descumprimento da legislação ambiental vigente, a SEMA exigirá a devolução do desconto, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os mesmos.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2006, 185º da Independência e 118º da República.



**BLAIRO BORGES MAGGI**  
Governador do Estado

**MARCOS HENRIQUE MACHADO**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

DECRETO Nº 7.771, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

**Disciplina o uso dos Parques Estaduais Urbanos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de disciplinar o desenvolvimento de atividades no interior dos Parques Estaduais Urbanos; considerando a necessidade de adequar o uso dos Parques Estaduais Urbanos aos objetivos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC); considerando, por fim, o disposto no art. 6º da Lei 8.418 de 28 de dezembro de 2005,

**DECRETA:**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Este decreto disciplina o uso dos Parques Estaduais Urbanos de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** A manutenção, o uso e a fiscalização dos Parques Estaduais Urbanos caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), através de gerência específica.

**Art. 2º** Constituem finalidades dos Parques Estaduais Urbanos:

- I – conservar e preservar a flora, a fauna, o solo, a água e os demais recursos e belezas cênicas naturais com objetivos científicos, educativos, culturais, recreativos e de lazer;
- II – recepcionar estudos, pesquisas e trabalhos de educação ambiental;
- III – proporcionar o turismo, a recreação e o lazer.

**Art. 3º** As atividades esportivas e comerciais, bem como a instalação de equipamentos e monumentos ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental estadual.

**Art. 4º** O horário de funcionamento dos Parques Estaduais Urbanos será das 6 às 18 horas.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderá ser autorizado o uso de Parque Estadual Urbano para a realização de evento de interesse público.

**Seção II**  
**Do Uso dos Parques Estaduais Urbanos**

**Art. 5º** Os Parques Estaduais Urbanos poderão ser utilizados para atividades ou eventos, devidamente autorizados pelo órgão ambiental estadual, mediante:

- I – o preenchimento do requerimento padrão;
- II – a celebração do Termo de Compromisso;
- III – o recolhimento de Taxa de Uso do Espaço Físico e/ou Utilização de Imagens.

§ 1º O requerimento padrão previsto no caput será disponibilizado no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, conforme descrito no Anexo I deste decreto.

§ 2º Os locais das atividades ou eventos serão definidos na Autorização de Uso.

**Art. 6º** O requerimento para uso dos Parques Estaduais Urbanos deverá ser protocolado com no mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

**Art. 7º** A autorização para uso de Parque Estadual pressupõe a assinatura de Termo de Compromisso, expedido pela Superintendência de Educação Ambiental, com as seguintes obrigações:

- I – cumprir o Termo de Compromisso;
- II – reparar os danos causados durante a realização do evento;
- III – limpar o local utilizado e fornecer os produtos de limpeza e higiene a serem utilizados durante o evento;
- IV – instalar equipamentos necessários para realização do evento, inclusive gerador elétrico, caso seja necessário;
- V – atender às orientações do Gerente do Parque durante a instalação, realização e desativação do evento;
- VI – portar a autorização expedida pelo órgão ambiental estadual;
- VII – disponibilizar serviços de segurança durante o evento;
- VIII – suprir possíveis demandas de água e energia elétrica, necessárias para a realização do evento.

**Art. 8º** As taxas devidas pelo uso do espaço físico e utilização de imagens dos Parques Estaduais Urbanos serão revertidas para a manutenção das respectivas unidades, através de depósitos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), observados os Anexos II e III deste decreto.

**Parágrafo único.** Estão isentos do recolhimento de taxa os eventos realizados por escolas, órgãos públicos e organizações não-governamentais sem fins lucrativos.

**Seção III**  
**Das Permissões**

**Art. 9º** A instalação de ponto comercial dependerá de Permissão de Uso, observada a legislação vigente.

**Art. 10** Fica permitido o uso de bicicleta, patins, skate e patinete por crianças menores de 07 (sete) anos de idade, em locais definidos pela respectiva Gerência do Parque.

**Seção IV**  
**Das Proibições**

**Art. 11** Serão vedados nos Parques Estaduais Urbanos:

- I – o uso de qualquer tipo de propaganda sem autorização prévia do órgão ambiental estadual;
- II – o uso de equipamentos de som sem a autorização prévia do órgão ambiental estadual, através da Gerência do Parque e em desacordo com a legislação vigente;
- III – realizar atividades que propiciem poluições visuais, sonoras, residuais, atmosféricas ou hídricas;
- IV – atos contrários aos bons costumes;
- V – a modificação das instalações ou realização de benfeitorias;
- VI – a alteração da vegetação, a coleta de plantas, natação, caça, pesca, ou qualquer forma de manipulação dos recursos naturais;
- VII – atividades comerciais de qualquer natureza, a qualquer título, ressalvados os casos autorizados;
- VIII – acender fogo em qualquer local;
- IX – trafegar acima de 20 km por horas em áreas permitidas para veículos;
- X – trafegar com bicicletas, patinetes, skate e veículos de qualquer tipo em pistas para pedestres;
- XI – transitar com animais domésticos e selvagens, ou qualquer espécie animal;
- XII – transitar com veículos automotores ou de tração animal no interior do Parque, a não ser que esteja a serviço;
- XIII – gravar, pintar, escrever e pichar em construções, muros, árvores e equipamentos;
- XIV – usar vias exclusivas para modalidades esportivas não compatíveis;
- XV – distribuir material de propaganda (folder, panfleto, santinhos);
- XVI – fazer necessidades fisiológicas fora de locais apropriados.

**Seção V**  
**Das Gerências dos Parques**

**Art. 12** São atribuições das Gerências dos Parques Estaduais Urbanos:

- I – cumprir as normas vigentes;
- II – adotar medidas para promover o bem-estar do público;
- III – supervisionar e fiscalizar o uso dos recursos naturais, renováveis ou não;
- IV – supervisionar e fiscalizar o uso de equipamentos e instalações;
- V – supervisionar e fiscalizar serviços;
- VI – manter e organizar o calendário de programações;
- VII – programar, supervisionar e fiscalizar atividades e eventos;
- VIII – comunicar à autoridade competente as irregularidades ocorridas;
- IX – manter cadastro de permissionário;
- X – apresentar relatório mensal de atividades.

**Seção VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 13** O descumprimento de qualquer norma estabelecida neste decreto deverá ser comunicada ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente, para responsabilização civil e criminal, sem prejuízo de:

- I – reparação de danos causados a equipamentos e/ou recursos naturais do Parque;
- II – suspensão da autorização expedida a outros eventos promovidos pelo infrator;
- III – apreensão do objeto da infração.

**Art. 14** É vedada qualquer forma de exploração de recursos naturais, renováveis ou não, nos Parques Estaduais Urbanos.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidas restrições quanto ao uso dos Parques Estaduais Urbanos, mediante portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2006, 185º da independência 118º da República.



**BLAIRO BORGES MAGGI**  
Governador do Estado

**MARCOS HENRIQUE MACHADO**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

**ANEXO I**

O REQUERIMENTO PADRÃO DEVERÁ SER PREENCHIDO COM OS SEGUINTEIS ITENS:			
I - entidade proponente do evento (CNPJ, endereço e telefone);			
II - data e horário (mencionar período de montagem e desmontagem);			
III - objetivo;			
IV - local das atividades;			
V - descrição das atividades;			
VI - materiais e equipamentos utilizados;			
VII - descrição das instalações a serem implantadas (barraca, estandes, palcos, etc);			
VIII - uso de veículos leves ou pesados para carga e descarga;			
IX - coordenador do evento (com endereço e telefone para contato);			
X - expectativa de público em conformidade com a capacidade do Parque.			

**ANEXO II**

CARACTERÍSTICAS DO EVENTO	TIPO	VALOR EM UPF	DURAÇÃO DO EVENTO
Exposição de produtos artesanais, plantas, artes; desenvolvimento de atividades físicas e eventos educativos.	TIPO A: Eventos de pequeno porte	10 UPF/MT	por dia
Exposição de produtos industrializados, bens e serviços; eventos esportivos com instalação de equipamentos de palco e som de médio porte e eventos similares.	TIPO B: Eventos de médio porte	25 UPF/MT	por dia
Shows musicais e teatrais, eventos culturais com utilização de equipamento de palco e som de grande porte.	TIPO C: Eventos de alto impacto	250 UPF/MT	por dia

**ANEXO III**

TIPO DE IMAGEM	VALOR EM UPF	DURAÇÃO DO EVENTO
Gravação de programa de TV.	10 UPF/MT	por dia

Anúncios.	20 UPF/MT	por dia
Promoção de marcas.	100 UPF/MT	por dia
Campanhas publicitárias.	20 UPF/MT	por dia
Obras de ficção em qualquer meio ou bitola.	25 UPF/MT	por dia
Promoção de cantores, conjuntos musicais e eventos.	25 UPF/MT	por dia
Fotos profissionais relacionadas com atividades que tenham direta ou indiretamente fins lucrativos.	25 UPF/MT	por dia

DECRETO Nº 7.772, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

## Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, como condicionante da etapa do licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto;

considerando que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA é o órgão ambiental competente para efetuar o licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Câmara de Compensação Ambiental-CCA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com a finalidade de compensar os danos decorrentes de obras ou atividades de significativo impacto ambiental.

**Art. 2º** Para os fins previstos neste decreto, entende-se por:

I – **Plano de Aplicação:** documento de caráter anual aprovado pela CCA que indicará as prioridades a serem atendidas com os recursos da compensação ambiental nas diversas categorias de Unidades de Conservação - UC;

II – **Termo de Compromisso de Compensação Ambiental:** instrumento firmado entre a SEMA e o Empreendedor, estabelecendo as condições de execução das medidas de compensação ambiental assinado até a liberação da Licença de Instalação - LI.

III – **Plano de Trabalho:** conjunto de atividades e ações técnicas decorrentes da destinação dos recursos de cada empreendimento a serem implementadas como parte do Termo de Compromisso;

IV – **Parecer de Gradação:** documento resultante da análise de estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento que será elaborado a partir da metodologia adotada para cada categoria de empreendimento;

V – **Impacto Negativo não Mitigável:** porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

VI – **Fator Adicional:** valor percentual a ser adicionado ao mínimo de 0,5% (meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento, quando o impacto negativo não mitigável ocorrer nas áreas de relevante importância ecológica, definidas no § 3º do art. 9º deste decreto.

#### CAPÍTULO II DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

##### Seção I Da Composição da Câmara de Compensação

**Art. 3º** A Câmara de Compensação Ambiental (CCA), órgão colegiado de caráter deliberativo, será presidida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e integrada pelos titulares das seguintes unidades administrativas:

- I – Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente - SUBPGMA;
- II – Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;
- III – Superintendência de Biodiversidade - SUB;
- IV – Superintendência de Infra-Estrutura, Mineração, Indústria e Serviços

- SUIMIS;

- V – Superintendência de Recursos Hídricos - SURH;
- VI – Superintendência de Gestão Florestal - SGF;
- VII – Superintendência de Assuntos Jurídicos – SAJ.

**§ 1º** Na ausência dos dirigentes de que trata este artigo estes serão representados pelos seus substitutos legais, temporários ou eventuais regularmente designados.

**§ 2º** Na ausência ou impedimento do Secretário de Estado do Meio Ambiente, a Câmara de Compensação Ambiental será presidida pelo Secretário Adjunto do Meio Ambiente.

**§ 3º** Nos casos que houver pertinência, poderão ser convidados representantes de Órgãos Municipais de Meio Ambiente envolvidos no processo de licenciamento ambiental, para opinarem sobre os pleitos locais.

**Art. 4º** A Superintendência de Biodiversidade da SEMA exercerá as atribuições de Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental, cabendo-lhe prestar apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Art. 5º** A Câmara de Compensação Ambiental reunir-se-á em caráter ordinário, a cada 6 (seis) meses, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação dos seus membros.

##### Seção II Da Competência da Câmara de Compensação Ambiental

**Art. 6º** Compete à Câmara de Compensação Ambiental:

- I – aprovar anualmente o Plano de Aplicação relativo aos recursos provenientes de Compensação ambiental;
- II – analisar e propor critérios de gradação de impactos ambientais derivados de empreendimentos ou ações que provoquem ou venham a provocar dano ao meio ambiente nos casos de licenciamento;
- III – analisar as propostas de compensação ambiental, verificando a adequação legal e técnica;
- IV – opinar sobre o Termo de Compromisso de compensação ambiental;
- V – homologar o Parecer de Gradação e apreciar o Plano de Trabalho apresentado pelo empreendedor.

#### CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

##### Seção I Do percentual

**Art. 7º** Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a SEMA estabelecerá o grau de impacto a partir de

estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos não mitigáveis aos recursos ambientais.

**§ 1º** A compensação de que trata o caput deste artigo será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, no percentual de no mínimo 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a sua implantação, informados no processo de licenciamento ambiental.

**§ 2º** Os percentuais serão gradativos, a partir de 0,5% (meio por cento), considerando a amplitude dos impactos gerados, conforme prevê o § 3º deste artigo.

**§ 3º** Será acrescido ao percentual previsto no caput deste artigo o percentual de 0,25%, (vinte e cinco centésimos) como Fator Adicional para empreendimentos instalados:

I – em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com o disposto no Zoneamento Econômico Ecológico de Mato Grosso e em legislações específicas de áreas prioritárias para a conservação;

II – em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, observadas as publicações vigentes;

III – em um raio de até 10 Km dos limites das Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização.

**§ 4º** Havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 2º deste artigo, o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos) será aplicado cumulativamente.

**Art. 8º** Após a análise dos impactos não mitigáveis do empreendimento, o órgão licenciador emitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida, dando ciência ao empreendedor.

**Parágrafo único.** O Parecer de Gradação e o Plano de Trabalho apresentado pelo empreendedor serão homologados pela Câmara de Compensação, antes da assinatura do termo de Compromisso a ser firmado pelo empreendedor.

##### Seção II Das alternativas para compensação

**Art. 9º** O cumprimento da compensação ambiental atenderá à ordem de prioridade fixada neste decreto e ao cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, observadas as seguintes alternativas:

I – aquisição de terras pelo empreendedor, visando a regularização ou ampliação de unidade de conservação, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a doação da área ao Estado de Mato Grosso;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo para a unidade de conservação indicada, observado o Termo de Referência, a ser apresentado pela SEMA;

III – execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas pelo empreendedor visando a implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidade de conservação, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de Unidades de Conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento.

**§ 1º** Nos casos de Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Estradas Parques, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público estadual, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens, equipamentos permanentes, e obras;

III – implantação de programas de educação ambiental;

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

**§ 2º** É facultado ao empreendedor apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que serão analisadas em consonância com o Plano de Aplicação da Compensação Ambiental.

##### Seção II Da competência

**Art. 10.** A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.

**§ 1º** A incidência da compensação a que se refere este decreto deverá ser definida na fase de licença prévia.

**§ 2º** A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11.** Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos deste decreto, para obtenção de licenças subsequentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.

**§ 1º** Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei Federal nº 9.985/00 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas, serão notificados para se adequarem ao disposto nos termos deste decreto.

**§ 2º** No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

**§ 3º** Os empreendimentos que se enquadrarem nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

**Art. 12.** O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM realizará monitoramento físico e financeiro, com base em critérios e indicadores definidos, para garantir o processo de execução da compensação ambiental.

**Art. 13.** A compensação ambiental de que trata este decreto não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por este decreto, bem como demais exigências legais e normativas.

**Art. 14.** O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental será comunicado à Câmara de Compensação Ambiental, que encaminhará a Superintendência de Assuntos Jurídicos, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das consequências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

**Art. 15.** O Secretário de Estado do Meio Ambiente disciplinará, através de Portaria, os atos e procedimentos necessários à operacionalização da Compensação Ambiental.